



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 4101 , DE 02 DE MARÇO DE 1989.

Dispõe sobre medidas de ajustamento do Governo Estadual às Medidas Provisórias e Decretos Constituintes do Plano Verão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 70, da Constituição do Estado, e com fundamento nas Medidas Provisórias Federal nºs 031 e 032, de 15 de janeiro de 1989 e nos Decretos nºs 97.452, 97456, 97.457 e 97.460, de 15.01.89, e tendo em vista a Exposição de Motivos nº 01, de 28.02.89,

D E C R E T A

Art. 1º - O desembolso de Recursos do Estado fica limitado ao montante das receitas efetivamente arrecadadas e será efetuado para atendimento prioritário de :

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida pública estadual;
- c) programas e projetos de cunho social; e
- d) restos a pagar.

Art. 2º - O desembolso dos recursos para atendimento das despesas de pessoal, exceto diárias, será realizado até o décimo dia do mês seguinte ao vencido.

Art. 3º - O exercício de mandato de membros do Conselho Consultivo, Conselho de Administração, Conselho Fiscal, ou outros órgãos colegiados, nas empresas públicas, sociedades

218

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



1728 03 03 89

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

[Faint signature or stamp]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.2

de economia mista, controladas ou coligadas, por servidores da administração estadual direta ou indireta, não será remunerado.

Art. 4º - Fica criada a Reserva de Contenção Orçamentária, correspondente a trinta por cento dos valores constantes do Orçamento fixado pela Lei nº 212, de 19 de dezembro de 1988.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo os créditos destinados:

- a - a pessoal e encargos;
- b - às transferências constitucionais e legais;
- c - aos serviços da dívida.

§ 2º - Os órgãos centrais de programação orçamentária e financeira adotarão, nas respectivas áreas de competência, as providências necessárias a tornar indisponíveis para empenho e descentralização os créditos de que trata o presente artigo.

§ 3º - O Governador do Estado, mediante proposta conjunta dos Secretários de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda, poderá liberar total ou parcialmente, a contenção ora estabelecida.

Art. 5º - As solicitações de Créditos Adicionais, além de sujeitas à aprovação prévia dos Secretários de Estado do Planejamento e da Fazenda devem estar consubstanciadas pelo órgão solicitante através de demonstrativos que justifiquem plenamente a solicitação.

Art. 6º - Os saldos de empenhos referentes a compromissos relativos a subvenção, auxílios ou contribuições, assim como aqueles decorrentes de convênios, acordos ou ajustes, serão anulados no encerramento do exercício, ressalvados aqueles que por força de Lei ou operações de crédito não se apliquem o presente artigo.

Parágrafo único - É vedada às unidades orçamentárias a liberação de recursos destinados ao atendimento de compromissos relacionados a subvenções, auxílios ou contribuições, ou, ainda, com aqueles decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos similares para aplicação em prazo superior a noventa dias ou no exercício subsequente.

Art. 7º - As empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e demais órgãos sob controle direto ou indireto do Estado deverão, no prazo máximo de dez dias, en



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

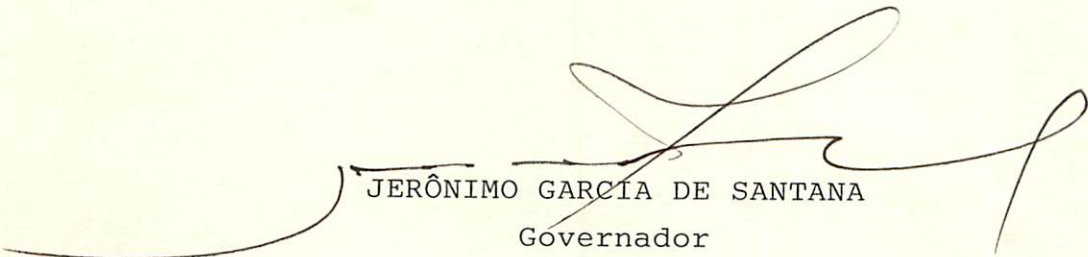
.3

viar à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral previsão de despesas com pessoal e serviços da dívida para os dois primeiros trimestres do ano, a fim de, juntamente com a Secretaria de Estado da Fazenda, ser programado o atendimento destas despesas.

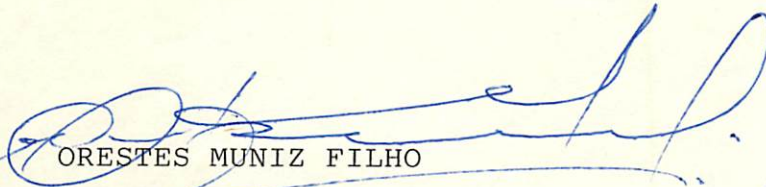
Parágrafo único. O atendimento de que trata este artigo somente se efetivará em eventuais circunstâncias.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 02 de março de 1989, 101º da República.

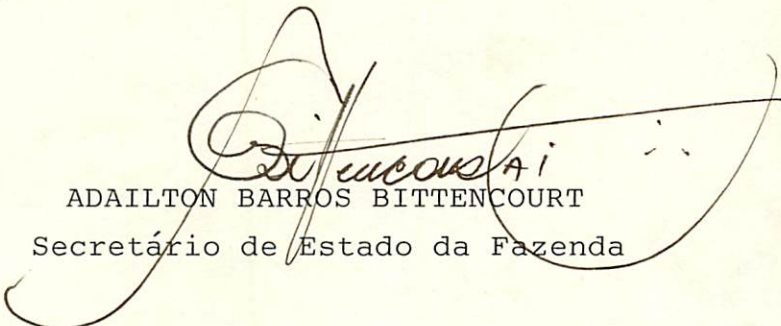


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



ORESTES MUNIZ FILHO

Secretário de Estado do Planejamento e
Coordenação Geral



ADAILTON BARROS BITTENCOURT
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto n.º 4101 - Reforço

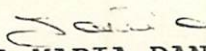


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho, 22 de novembro de 1995.

Com respeitosos cumprimentos, de ordem, solicito manifestação dessa Secretaria no que se refere as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, 4º e 7º do Decreto nº 4274, de 07 de agosto de 1989, anexo, com a máxima urgência possível.

Atenciosamente,


TÂNIA MARIA DANIEL ALVES

Diretora do Departamento Técnico-Legislativo

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

DE ORDEM,

Exmo. Sr. Secretário da Fazenda,

Com vistas ao GAB/SEFAZ:

Senhor Chefe de Gabinete,

- 1 - Após análise da documentação acostada, s.m.j., denotou-se tratar de solicitação para aferição de vigência de Decreto no tempo;
- 2 - Em se tratando de matéria de execução orçamentária, especificamente de seu contingenciamento, o decreto telado a seu tempo, cumpriu seu papel não mais se encontrando vigente;
- 3 - Posteriormente a matéria tem sido anualmente disciplinada através da edição sucessiva das Leis Orçamentárias Estaduais;

Atenciosamente,

Porto Velho, em 6 de dezembro de 1995.

OSCAR PEREIRA LEITE JÚNIOR - AFTE/SEFAZ - 6106311
ASSESSORIA/GAB/SEFAZ

§ 1.º O valor da cota de contribuição, quando não recolhido nos prazos fixados, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento e recolhido com os seguintes acréscimos:

a) juros de mora, na via administrativa ou judicial, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

b) multa de mora de 30% (trinta por cento) sobre o valor monetariamente atualizado, sendo reduzida a 15% (quinze por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago;

c) encargo legal de cobrança da Dívida Ativa de que tratam o artigo 1.º do Decreto-Lei n. 1.025 (14), de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3.º do Decreto-Lei n. 1.645 (15), de 11 de dezembro de 1978, quando for o caso.

§ 2.º A falta de lançamento ou recolhimento da cota de contribuição, verificada pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal, sujeitará o contribuinte às penalidades constantes da legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 3.º O processo administrativo de determinação e exigência da cota de contribuição, bem assim o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos pelas normas, ora convalidadas, expedidas nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n. 822 (16), de 5 de setembro de 1969.

Art. 17. Para os fins do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n. 2.470 (17), de 1.º de setembro de 1988, fica o Poder Executivo autorizado a:

I — excluir, do Anexo I ali referido, produto ou grupo de produtos cuja permanência se torne irrelevante para a arrecadação do imposto;

II — fixar os parâmetros para excluir a equiparação de estabelecimento comercial atacadista;

III — suspender, por tempo determinado, o regime instituído no referido artigo, em relação a produto ou grupo de produtos, tendo em vista as condições de mercado e o controle de preços.

Art. 18. A alínea "b", do § 1.º, do artigo 1.º do Decreto-Lei n. 1.894 (18), de 16 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º

§ 1.º

a)

b) no caso de aquisição a comerciante não contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, até o montante deste tributo que houver incidido na última saída do produto de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, segundo instruções expedidas pelo Ministro da Fazenda."

Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 2.º da Medida Provisória n. 37 (19), de 27 de janeiro de 1988, e demais disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República

Oscar Dias Corrêa.

Mailson Ferreira da Nóbrega.

João Batista de Abreu.

(14) Leg. Fed., 1969, pág. 1.717; (15) 1978, pág. 1.315; (16) 1969, pág. 1.247; (17) 1988, pág. 567; (18) 1981, pág. 640; (19) 1989, pág. 9.

LEI Nº 7.733 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1989

Veda a remuneração de servidores públicos pelo exercício de mandato como membro de órgão colegiado de empresas estatais

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n. 31 (1), de 15 de janeiro de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único, do artigo 62, da Constituição Federal (2), de 5 de outubro de 1988, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º O exercício de mandato de membro de Conselho Consultivo, Conselho de Administração, Conselho Fiscal, ou outros órgãos colegiados, nas empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, controladas ou coligadas, por servidores da Administração Federal Direta ou Indireta, não será remunerado.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário

(1) Leg. Fed., 1989, pág. 25; (2) 1988, pág. 709

DECRETO N. 97.502 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1989

Dispõe sobre a execução do Sexto Protocolo Adicional ao Acordo Comercial n. 22, no Setor da Indústria de Óleos Essenciais Químico-Aromáticos, Aromas e Sabores, entre o Brasil, a Argentina e o México.

DECRETO N. 97.503 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1989

Concede à Companhia Siderúrgica de Tubarão — CST autorização para proceder a aumento de seu capital social.

DECRETO N. 97.512 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1989

Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Yanomami, que menciona, no Estado de Roraima.

DECRETO N. 97.513 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1989

Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Yanomami, que menciona, no Estado de Roraima.

DECRETO N. 97.514 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1989

Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Yanomami, que menciona, no Estado de Roraima.

§ 1.º O valor da cota de contribuição, quando não recolhido nos prazos fixados, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento e recolhido com os seguintes acréscimos:

a) juros de mora, na via administrativa ou judicial, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

b) multa de mora de 30% (trinta por cento) sobre o valor monetariamente atualizado, sendo reduzida a 15% (quinze por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago;

c) encargo legal de cobrança da Dívida Ativa de que tratam o artigo 1.º do Decreto-Lei n. 1.025 (14), de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3.º do Decreto-Lei n. 1.645 (15), de 11 de dezembro de 1978, quando for o caso.

§ 2.º A falta de lançamento ou recolhimento da cota de contribuição, verificada pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal, sujeitará o contribuinte às penalidades constantes da legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 3.º O processo administrativo de determinação e exigência da cota de contribuição, bem assim o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos pelas normas ora convalidadas, expedidas nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n. 322 (16), de 5 de setembro de 1969.

Art. 17. Para os fins do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n. 2.470 (17), de 17 de setembro de 1983, fica o Poder Executivo autorizado a:

I — excluir, do Anexo I ali referido, produto ou grupo de produtos cuja permanência se torne irrelevante para a arrecadação do imposto;

II — fixar os parâmetros para excluir a equiparação de estabelecimento comercial atacadista;

III — suspender, por tempo determinado, o regime instituído no referido artigo, em relação a produto ou grupo de produtos, tendo em vista as condições de mercado e o controle de preços.

Art. 18. A alínea "b", do § 1.º, do artigo 1.º do Decreto-Lei n. 1.634 (18), de 16 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º

§ 1.º

a)

b) no caso de aquisição a comerciante não contribuinte do imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, até o montante deste tributo que houver incidido na última saída do produto de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, segundo instruções expedidas pelo Ministro da Fazenda."

Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, revocados o artigo 2.º da Medida Provisória n. 37 (19), de 27 de janeiro de 1989, e demais disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República

Oscar Dias Corrêa.

Máilson Ferreira da Nóbrega.

João Batista de Abreu.

LEI N. 7.33 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1989

Veda a remuneração de servidores públicos pelo exercício de mandato como membro de órgão colegiado de empresas estatais

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n. 31 (1), de 15 de janeiro de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único, do artigo 62, da Constituição Federal (2), de 5 de outubro de 1988, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º O exercício de mandato de membro de Conselho Consultivo, Conselho de Administração, Conselho Fiscal, ou outros órgãos colegiados, nas empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, controladas ou coligadas, por servidores da Administração Federal Direta ou Indireta, não será remunerado.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

(1) Leg. Fed., 1989, pág. 25; (2) 1988, pág. 703.

DECRETO N. 97.002 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1989

Dispõe sobre a execução do Santo Protocolo Adicional ao Acordo Comercial n. 22, no Setor da Indústria de Óleos Essenciais Químico-Aromáticos, Aromas e Sabores, entre o Brasil e Argentina e o México.

DECRETO N. 97.003 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1989

Concede a Companhia Siderúrgica de Tubarão — CST autorização para proceder à aumento do seu capital social.

DECRETO N. 97.004 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1989

Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Yanomami, que menciona, no Estado de Roraima.

DECRETO N. 97.010 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1989

Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Yanomami, que menciona, no Estado de Roraima.

DECRETO N. 97.014 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1989

Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Yanomami, que menciona, no Estado de Roraima.